

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Processo PMM-SL nº 029/2026

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas nova, fabricação/modelo 2025/2025, 0 (zero) hora trabalhadas, motor turbo diesel com no mínimo 06 cilindros em acordo com norma mar1 / tier3, com potência líquida mínima 127 HP, cabine fechada com ar condicionado e certificação ROPS/FOPS, caçamba com dentes e capacidade mínima 1.8m³, deverá ter garantia mínima de 12 meses sem limite de horas, a partir da emissão da nota fiscal ao município. O fabricante deverá possuir concessionária autorizada com oficina própria para manutenções e revisões preventivas do equipamento durante o período de garantia, em um raio máximo de 150km do Município de Macedônia.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Rocester Equipamentos Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que tem por objeto a aquisição de 01 (uma) pá-carregadeira sobre rodas, nova, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A impugnante questiona:

1. a exigência de **freio de serviço a disco (freio seco) nas quatro rodas**, alegando que tal requisito restringiria a participação de equipamentos que utilizam sistema de freio multidisco banhado a óleo;
2. o **valor estimado da contratação**, fixado em R\$ 485.409,88, alegando que o mesmo estaria abaixo dos valores praticados no mercado.

Ao final, requer a revisão do Termo de Referência para permitir tecnologias equivalentes e a reavaliação da estimativa de preços.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, motivo pelo qual **é conhecida**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória da licitação compreende o planejamento da contratação, incluindo a definição do objeto e das especificações necessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

Ainda de acordo com o **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, o processo licitatório tem como objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Assim, cabe à Administração estabelecer os **requisitos técnicos mínimos do objeto**, desde que tais exigências guardem relação com a finalidade da contratação e não configurem restrição indevida à competitividade.

IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Da exigência de freio de serviço a disco seco

A impugnante sustenta que a exigência de freio a disco seco nas quatro rodas restringiria a participação de equipamentos que utilizam sistema de freio multidisco banhado a óleo.

Entretanto, verifica-se que as especificações técnicas constantes no Termo de Referência foram estabelecidas com base nas **necessidades operacionais do Município**, considerando fatores como desempenho, facilidade de manutenção e padronização de equipamentos utilizados pela Administração.

Ressalta-se que a definição de características técnicas específicas do objeto é prerrogativa da Administração Pública, desde que tais exigências estejam relacionadas ao desempenho esperado do equipamento e ao atendimento do interesse público.

No caso em análise, não restou demonstrado pela impugnante que a exigência prevista no Termo de Referência seja desarrazoada ou que inviabilize de forma significativa a competitividade do certame.

Dessa forma, **mantém-se a especificação técnica prevista no edital**, por se tratar de requisito definido a partir das necessidades administrativas e do planejamento da contratação.

2. Do questionamento da estimativa de preços

A impugnante também questiona o valor estimado da contratação, alegando que o montante fixado estaria abaixo dos valores praticados no mercado.

Todavia, conforme previsto na legislação vigente, a estimativa de preços é realizada na fase preparatória da licitação, mediante **pesquisa de preços baseada em metodologia idônea**, considerando informações obtidas em fontes oficiais, consultas a fornecedores, contratações similares realizadas pela Administração Pública e outros parâmetros disponíveis.

Importante destacar que o **valor estimado da contratação não impede a apresentação de propostas com valores superiores ou inferiores**, sendo que o preço final será definido no curso da disputa entre os licitantes, conforme as regras do procedimento licitatório.

Assim, eventual discordância da impugnante quanto ao valor estimado não constitui fundamento suficiente para alteração do edital, especialmente quando não apresentada comprovação objetiva de inconsistência na pesquisa de preços realizada pela Administração.

Dessa forma, **não há elementos que justifiquem a revisão da estimativa de preços neste momento do procedimento licitatório.**

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ROCHESTER Equipamentos Ltda., por ser tempestiva, e no mérito DECIDO pelo seu INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 e no respectivo Termo de Referência.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, nos termos do edital.

Macedônia/SP, 09 de março de 2026.

LUCAS DA COSTA ALVES
Agente de Contratação